



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº0007958-69.2014.815.2001- 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Evany Vital do Nascimento
ADVOGADO(A) : Americo Gomes de Almeida – OAB/pb 8424
APELADO(A) : HSBC BANK BRASIL S/A

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – COBRANÇA DE TAC (TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO) e IOF – POSSIBILIDADE – CONTRATO FIRMADO EM MAIO DE 2006 – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO .

- Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

- Seguimento negado ao recurso

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 2023) interposta por Evany Vital do Nascimento buscando reformar a sentença (fls. 14/16) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito interposta pela apelante em desfavor do HSBC BANK BRASIL S/A .

No *decisum* vergastado, o Juiz primevo assim consignou:

[...]

Isto posto, nos termos do artigo 269, I do CPC c/c art. 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, condenando a parte promovent a pagar as custas e

pdespesas processuais, observando as disposiçõe do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. [...]

Nas razões recursais, o requerente/apelante devolveu a análise do caso concreto a esta Corte, aduzindo, em suma, que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 3º, §2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, sendo objetiva a responsabilidade contratual da entidade bancária.

Assim, considera abusiva às obrigações impostas ao consumidor no que se refere A TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e IOF no valor de R\$ 238,39 (duzentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), alegando que os custos da operação financeira com a abertura do crédito devem ser assumidos pela instituição que está fazendo o financiamento

Pugnou pelo provimento do apelo, para que a ação seja julgada procedente.

Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 26v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feitos sem manifestação de mérito (fls. 33/34).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Feito esse registro, passo ao exame do apelo:

De início, ressalto que a relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico. Hodiernamente, servem como base de orientação para a ação de vários órgãos e entidades que atuam na área.

Pois bem. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com

o CDC¹, com presunção absoluta. Dessarte, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

A legislação de regência² admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da imposição de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Ressalta-se que, em regra, as avenças por adesão são submetidas ao crivo do Código de Consumidor. O doutrinador Caio Mário de Silva Pereira conceitua tais ajustes como “(...) aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra”³. Complementando essa definição, Fran Martins afirma: “(...) cedo se desenvolveram em larga escala e hoje são grandemente usados nos negócios comerciais. Significam uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo Código Civil Francês, já que a vontade de uma das partes não pode se manifestar livremente na estruturação do contrato”⁴ (...).

A Lei nº 8078/90 (CODECON) não se omitiu quanto ao assunto, ao referendar que “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (artigo 54).

In casu, temos indistintamente um contrato dessa espécie **Evany Vital do Nascimento** celebrou Contrato de Crédito garantido por alienação fiduciária com a recorrida instituição financeira dotada de superioridade econômica. Ao meu entender, deve-se mitigar o *pacta sunt servanda*, cujo axioma configura o princípio da obrigatoriedade dos contratos. A *contrario sensu*, cede lugar a uma relatividade dogmática, a reprimir a onerosidade excessiva, reconhecendo o valor social do contrato como um dirigismo contratual.

Registro que o tema relativo à cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC-73, oportunidade na qual restou definida a legalidade da cobrança das respectivas tarifas, bem como a possibilidade de pagamento do IOF por meio de

¹ Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

³ PEREIRA, Caio Mario de Silva. , Instituições de Direito Civil – Contratos, Vol. III, Forense.

⁴ MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, 8º edição, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 99.

financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Após o julgamento da controvérsia, o referido Tribunal Superior passou a estabelecer um critério de análise da legalidade das tarifas associado à cronologia do pacto estabelecido entre as partes.

Assim, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, **a partir de 30.4.2008**, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, **é ilegal a pactuação da TAC e TEC**.

Isso porque, **até essa data (30/04/2008)**, não havia necessidade de previsão das tarifas cobradas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, o que permitia aos agentes financiadores ampla liberdade para fixar a remuneração pelos serviços prestados.

Desse modo, os contratos que estipularam as tarifas de cobrança por serviços bancários prioritários **até 30/04/2008** não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, aferida no caso concreto, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.

Após 30/04/2008, data do início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços bancários prioritários foi restrita às hipóteses expressamente previstas pelo Banco Central do Brasil, e, tendo em vista que não houve previsão na Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam sobre a TAC e TEC, tais cobranças, a contar da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), são eminentemente ilegais.

Outrossim, no que pertine à Tarifa de Cadastro, o STJ decidiu que *“o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da ‘Tarifa de Cadastro’”*.

Veja-se a ementa do julgado supracitado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por

meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido. (G.N.).⁵

Na hipótese dos autos, deduz-se que o promovente/apelado firmou contrato com a instituição financeira apelante em **31 de maio de 2006** (fls. 08/09), porquanto antes da vigência da citada Resolução do CMN n.º 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, apresentando **o pacto a TAC – Tarifa de Abertura de Crédito no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e IOF no valor de 238,39 (duzentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).**

Assim, em consonância com o entendimento do STJ, a cobrança de tais tarifas, assim como decidiu o Juiz primevo, não se mostra ilegal, mormente porque não se vislumbra abusividade diante da contratação do valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Desta feita, a cobrança da **TAC – Tarifa de Abertura de Crédito e IOF** não se mostra ilegal uma vez que a **cobrança ocorreu em momento anterior a 30/04/2008** e não se verificou, *in casu*, a abusividade dos valores estipulados, afigurando-se como legítima a referida tarifa, razão pela qual a sentença, deve ser mantida.

Ressalto, por fim, que, como a sentença está sendo mantida e encontra-se em consonância com jurisprudência dominante do STJ, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, sendo possível o julgamento

⁵ (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

monocrático previsto no art. 557, *caput* do CPC de 1973, diploma vigente à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo, monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC de 1973, diploma vigente à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

P. I.

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/08